



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368405

DECISÃO MONOCRÁTICA 295

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0009828-49.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em causa própria pelo paciente **Claudinei da Silva**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 121, § 2º inciso I e IV do Código Penal, visando pôr fim a constrangimento ilegal tipo por imposto pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, nos autos originários nº 1500028-61.2024.8.26.0515, que determinou a pronúncia do acusado.

Alega, em síntese, que agiu em legítima defesa, visto que a suposta vítima estava ameaçando sua vida e seu filho, pontuando que não esfaqueou a vítima pelas costas.

Pede, liminarmente, que seja revisto o processo, por falta de provas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É breve relatório.

Devidamente processado, o pedido liminar não comporta conhecimento.

Em síntese, o paciente foi pronunciado em sentença do dia 01/11/2024 como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I (meio cruel) e IV (impossível defesa do ofendido) do Código Penal, porque no dia 20/01/2024 teria matado com golpe de faca, a vítima João Carlos dos Reis. Depreende-se dos autos que a vítima e o acusado teriam discutido anteriormente em razão do suposto envolvimento da vítima João e de Kayky (filho de Claudinei) por tráfico de drogas. Nesse passo, estavam no estabelecimento comercial “Bar do Preto”, quando Claudinei se aproximou por trás da vítima e, com evidente intenção homicida, deferiu-lhe um golpe com faca na região lombar. Ato contínuo, ainda empunhando a referida arma branca, o denunciado perseguiu o ofendido, que conseguiu fugir do local. A vítima foi socorrida e encaminhada ao hospital, onde faleceu em razão dos ferimentos.

A decisão na sentença de pronúncia está bem fundamentada, especialmente no que diz respeito aos indícios de autoria e a prova da materialidade, bem como a necessidade da prisão do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve interposição de Recurso em Sentido Estrito pela i. Defesa em favor do paciente, na data de 22/01/2025, o qual já foi julgado por esta C. Câmara, tendo sido negado provimento, a saber:

“...RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal)- Recurso defensivo- Pleito de absolvição sumária por legítima defesa ou desclassificação da conduta para lesão corporal- Impossibilidade - Questão que deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri- Prevalência do in dubio pro societate nesta fase processual – Materialidade e indícios suficientes de autoria demonstrados – Pedido de liberdade provisória – Descabido- De rigor a manutenção da prisão preventiva diante da gravidade concreta do delito e da reincidência do réu e insuficiência das medidas cautelares do artigo 319 do CPP -Pronúncia mantida- Recurso defensivo improvido.” em 27/03/2025. (Fls. 495/522 daqueles autos do RESE)

Como se vê, fora interposto o recurso adequado contra a decisão de pronúncia, com as mesmas teses aqui apresentadas, sendo o recurso julgado improcedente, devendo o réu ser submetido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a julgamento pelo Tribunal do Juri.

Frise-se, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, **o que não é o caso dos autos.**

Nesse sentido:

“Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus”. (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).

Ante o exposto, monocraticamente, *indefiro liminarmente o pedido*, nos termos do artigo 168, § 3º Do Regimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno deste Tribunal de Justiça

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relatora